



28/04/2025

Número: **0013202-03.2017.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **03/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.204.149,83**

Processo referência: **0013202-03.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Perdas e Danos, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VALDELI XAVIER DE ALMEIDA (APELANTE)	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO)
USINA CARAJAS LTDA - ME (APELANTE)	BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO)
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELADO)	PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
26382748	24/04/2025 16:06	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0013202-03.2017.8.14.0028

APELANTE: VALDELI XAVIER DE ALMEIDA, USINA CARAJAS LTDA - ME

APELADO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RELATOR(A): Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

ACÓRDÃO – ID _____ - PJE – DJE Edição _____/2025: _____/ABRIL/2025.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0013202-03.2017.8.14.0028.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA 17.515 e outros.

AGRAVADO: USINA CARAJAS LTDA - ME.

ADVOGADO: MYLENA GUERRA DENG, OAB/PA 31.995.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANOS MATERIAIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve



sentença de parcial procedência, condenando a agravante ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em sede de liquidação de sentença. A agravante sustenta que a decisão merece reforma, alegando inexistência de qualquer indício de fato do serviço ou ato ilícito, argumentando que a zona de origem do incêndio estava na rede do estabelecimento e não em seus equipamentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há elementos probatórios suficientes para caracterizar a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica pelo incêndio ocorrido; e (ii) analisar se os fundamentos apresentados no agravo interno são aptos a modificar a decisão monocrática recorrida.

III. Razões de decidir

3. Conforme documentação acostada aos autos, restou comprovado que o incêndio foi causado por um curto-circuito no relógio medidor fixado no poste da rede elétrica, equipamento de responsabilidade da concessionária de energia.

4. Uma vez redirecionado o ônus da prova, competia à concessionária apresentar provas suficientes para afastar o dever de indenizar, demonstrando que o incêndio ocorreu por fatores externos ou por culpa do consumidor, o que não ocorreu, visto que não foi requerida perícia nem apresentadas testemunhas, como vizinhos ou bombeiros que realizaram o atendimento.

5. Os danos materiais ficaram evidenciados pela documentação e fotografias juntadas, demonstrando que o estabelecimento, maquinários e produtos foram destruídos pelo incêndio, justificando-se a liquidação posterior para apuração precisa da extensão dos prejuízos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É responsabilidade da concessionária de energia elétrica indenizar danos materiais decorrentes de incêndio causado por curto-circuito em equipamento da rede elétrica sob sua responsabilidade. 2. O redirecionamento do ônus da prova impõe à concessionária a demonstração de que o dano ocorreu por fatores externos ou culpa exclusiva do consumidor, sob pena de responsabilização."

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1972600 RJ 2021/0263239-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível, e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da sentença vergastada, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Presidente**, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e quatro (24) dias do mês de abril (4) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 0013202-03.2017.8.14.0028.

COMARCA: MARABÁ/PA.

AGRAVANTE: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA 17.515 e outros.

AGRAVADO: USINA CARAJAS LTDA - ME.

ADVOGADO: MYLENA GUERRA DENGO, OAB/PA 31.995.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** em **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em **APELAÇÃO CÍVEL**, interposto por **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de **Id. 17789586 pag. 1/3, a qual conheceu e negou**

provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo integralmente os termos da sentença apelada.

Nas **razões do agravo interno** o recorrente aduz em sede de agravo interno que a decisão merece ser reformada, pois o entendimento exarado na decisão ora recorrida não merece prosperar, sustenta que restou comprovada a inexistência de qualquer mínimo indício de fato do serviço ou ato ilícito perpetrado pela Agravante, a zona de origem do incêndio foi na rede do estabelecimento.

Sem **contrarrazões ao agravo interno** conforme certidão da UPJ de **Id. 18663564**.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento no Plenário Virtual.

Belém/PA, 27 de março de 2025.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANOS MATERIAIS. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que manteve sentença de parcial procedência, condenando a agravante ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em sede de liquidação de sentença. A agravante sustenta que a decisão merece reforma, alegando inexistência de qualquer indício de fato do serviço ou ato ilícito, argumentando que a zona de origem do incêndio estava na rede do estabelecimento e não em seus equipamentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há elementos probatórios suficientes para caracterizar a responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica pelo incêndio ocorrido; e (ii) analisar se os fundamentos apresentados no agravo interno são aptos a modificar a decisão monocrática recorrida.

III. Razões de decidir

3. Conforme documentação acostada aos autos, restou comprovado que o incêndio foi causado por um curto-circuito no relógio medidor fixado no poste da rede



elétrica, equipamento de responsabilidade da concessionária de energia.

4. Uma vez redirecionado o ônus da prova, competia à concessionária apresentar provas suficientes para afastar o dever de indenizar, demonstrando que o incêndio ocorreu por fatores externos ou por culpa do consumidor, o que não ocorreu, visto que não foi requerida perícia nem apresentadas testemunhas, como vizinhos ou bombeiros que realizaram o atendimento.

5. Os danos materiais ficaram evidenciados pela documentação e fotografias juntadas, demonstrando que o estabelecimento, maquinários e produtos foram destruídos pelo incêndio, justificando-se a liquidação posterior para apuração precisa da extensão dos prejuízos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É responsabilidade da concessionária de energia elétrica indenizar danos materiais decorrentes de incêndio causado por curto-circuito em equipamento da rede elétrica sob sua responsabilidade. 2. O redirecionamento do ônus da prova impõe à concessionária a demonstração de que o dano ocorreu por fatores externos ou culpa exclusiva do consumidor, sob pena de responsabilização."

Dispositivos relevantes: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1972600 RJ 2021/0263239-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022.

Do juízo de admissibilidade, percebe-se o preenchimento dos requisitos, razão pela qual conheço do interno.

Conforme relato, o recurso busca reformar a decisão monocrática, decisão monocrática de **Id. 17789586 pag. 1/3**.

Aduz a agravante em síntese, que a decisão merece ser reformada, pois o entendimento exarado na decisão ora recorrida não merece prosperar, sustenta que restou comprovada a inexistência de qualquer mínimo indício de fato do serviço ou ato ilícito perpetrado pela Agravante, a zona de origem do incêndio foi na rede do estabelecimento.

Apesar das alegações trazidas no interno pelos recorrentes, informo que a matéria foi devidamente analisada como restou registrado na decisão monocrática in verbis:

"(...)

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Pois bem, o recurso visa discutir a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, no que tange a condenação da apelante em danos materiais que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença.



No caso dos autos, a apelante sustenta que não merece amparo o pedido de indenização por dano material, pois em que pese ter sido comprovada a existência de um incêndio, não restou comprovada sua causa e responsabilidade, o que evidentemente afasta a possibilidade de configuração da responsabilidade civil da Apelante e, conseqüentemente, do dever de indenizar.

Neste sentido ante a documentação acostada aos autos é possível concluir que o incêndio foi causado por um curto-circuito no relógio medidor fixado no poste da rede elétrica, desencadeando os prejuízos demonstrados na inicial. Uma vez redirecionado o ônus da prova, competia à ré trazer aos autos, provas suficientes e aptas para afastar o dever de indenizar, no sentido de comprovar que, de fato, o incêndio ocorreu por fatores externos ou por culpa do consumidor.

Conforme constatado não houve pedido de perícia e a parte ré não apresentou possíveis testemunhas, tais como vizinhos e, até mesmo, os bombeiros que realizaram o atendimento, pois não acostou aos autos provas concretas para o convencimento do juízo de que seu sistema de fornecimento estava regular, sem intercorrências e que inexistiu qualquer falha.

A seu turno, percebo que as razões da recorrente não são aptas para afastar a indenização por dano material, conforme documentação acostada aos autos.

Sobre o tema, transcrevo precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. DANO MATERIAL. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado quanto ao cabimento da indenização por danos morais e/ou materiais, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1972600 RJ 2021/0263239-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022)

No tocante aos danos materiais, o juízo a quo aduziu que "diante dos documentos e fotografias juntados verificou que o autor comprovou os danos materiais, verifica-se que o estabelecimento, maquinários e produtos foram destruídos pelo incêndio, mas não há como delimitar com precisão a extensão dos prejuízos, devendo a apuração ser realizada mediante liquidação.

(...)"

Neste contexto, os fundamentos do agravo interno não se legitimam a alterar a decisão monocrática.



ASSIM, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, para manter integralmente a decisão monocrática de **Id. 17789586 pag. 1/3**.

É como voto.

Belém/PA, 24 de abril de 2025.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

Belém, 24/04/2025

